



PROCESSO N.º 805/04

PROTOCOLO N.º 8.219.364-2

PARECER N.º 85/05

APROVADO EM 18/03/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SEED - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre os Pareceres n.º 543/04 e 545/04-CEE

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2578/04, de 23/11/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando deste Colegiado esclarecimentos sobre os Pareceres n.º 543/04 e 545/04 ambos deste CEE que tratam, respectivamente de autorização de funcionamento do curso de Especialização em Nível Técnico em Instrumentação Cirúrgica –Área Profissional: Saúde e do Curso Técnico em Enfermagem do Trabalho, também de especialização. Ambos do Centro de Educação Profissional – CEM, do município de Maringá.

Em 11/11/04, às fls. 21, a chefia do Departamento de Infra Estrutura,

considerando o disposto nos Pareceres n.º 543/04 e 545/04, do CEE/PR que trata do pedido de autorização de funcionamento do Curso de Especialização em nível Técnico em Instrumentação Cirúrgica do Centro de Educação Profissional – CEM, município de Maringá e do pedido de autorização de funcionamento do Curso de Especialização em nível Técnico em Enfermagem do Trabalho do Centro de Educação Profissional – CEM, município de Maringá, respectivamente e conforme o contido do Voto do Relator que concede a autorização aos referidos cursos através de ato autorizatório com prazo de 03 (três) anos, solicitamos esclarecimentos sobre a data de início da autorização e sobre a necessidade do reconhecimento dos mesmos.

2. No Mérito

Quanto a indagação sobre a data de autorização contida em ambos os Pareceres é que seu início se dá a partir da publicação da Resolução, sob competência da SEED, em Diário Oficial do Estado, com prazo de validade de 03 anos.

No que tange ao reconhecimento a Deliberação n.º 02/04 aprovada em 02/04/04 por este Conselho esclarece que:



PROCESSO N.º 805/04

Art. 2º - A Especialização em nível técnico é sempre vinculada a uma determinada habilitação profissional da mesma área profissional e necessita de autorização prévia do Sistema de Ensino para o início de seu funcionamento.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer juntamente com a aprovação do Plano de Curso Técnico da área a que se vincula, como também poderá ser pleiteado separadamente através de um projeto específico.

§ 2º A Especialização em nível técnico só poderá ser ofertada por estabelecimento credenciado e que tenha curso técnico autorizado e reconhecido na mesma área do curso pretendido.

Assim, conclui-se que o reconhecimento do curso de especialização acompanha a publicação do ato autorizatório para início do curso.

II – VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta sobre os Pareceres n.º 543/04 e 545/04, ambos deste CEE, feita pelo Departamento de Infra-Estrutura da SEED.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 14 de março de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de março de 2005.